

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 515432 - BA (2019/0168130-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : J P T

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL.

- 1. Impossibilidade de manejo do habeas em face de decisão que indefere liminar em habeas manejado na origem.*
- 2. Hipótese dos autos em que, ademais, não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade no comando prisional.*
- 3. Atendimento do enunciado 309/STJ. Pagamentos parciais que não fazem afastada a possibilidade de aprisionamento do devedor de alimentos.*
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no HABEAS CORPUS Nº 515.432 - BA (2019/0168130-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : J P T

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL.

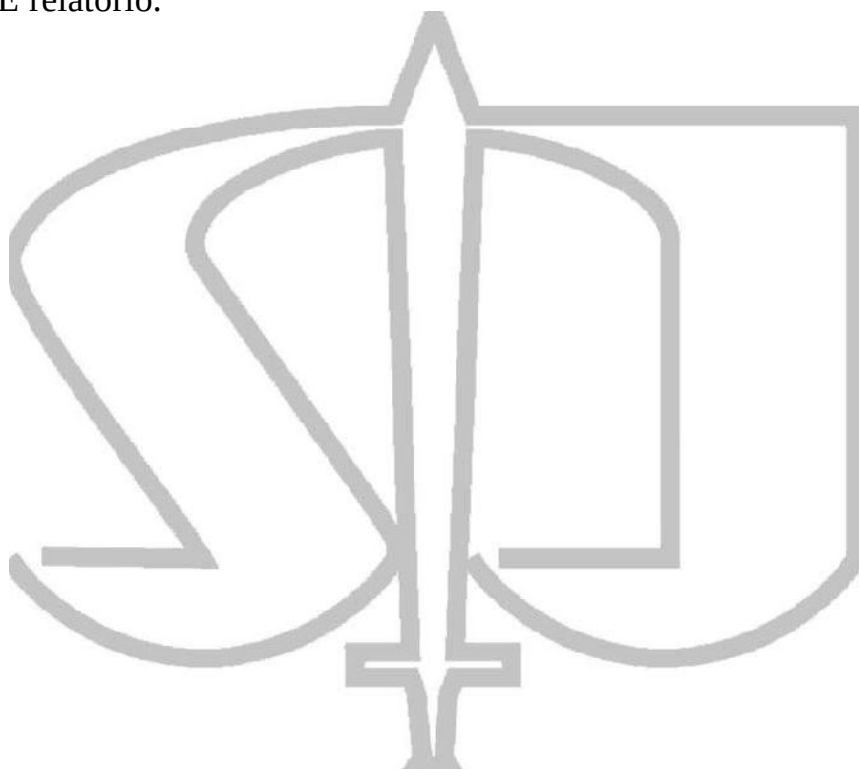
- 1. Impossibilidade de manejo do habeas em face de decisão que indefere liminar em habeas manejado na origem.*
- 2. Hipótese dos autos em que, ademais, não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade no comando prisional.*
- 3. Atendimento do enunciado 309/STJ. Pagamentos parciais que não fazem afastada a possibilidade de aprisionamento do devedor de alimentos.*
- 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO SUBSTRATO PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM DE OFÍCIO.*

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que (a) deve ser afastada a Súmula 691/STF em razão de estar comprovado flagrante constrangimento ilegal; (b) a alimentada já havia ajuizado execução de alimentos com vistas a obter alimentos arbitrados em medida protetiva, competindo àquela apenas atualizar a planilha de débito, sob pena de litispendência, ocasionando a extinção da segunda execução de alimentos, sem resolução do mérito; (c) embora a Jurisprudência houvesse, em situações pontuais, sustentado que não seria possível a aferição da capacidade financeira em sede de Habeas Corpus, por demandar de análise de prova, no presente feito, a referida análise não depende de

prova, mas tão somente de cálculo aritmético, para se inferir que os alimentos perseguidos na Execução de Alimentos correspondente aproximadamente 77% dos rendimentos do Paciente.

Disse, ainda, que (a) o débito exequendo é ilíquido, exigindo-se o pagamento de prestação alimentícia já quitada; (b) a inadimplência foi devidamente justificada.

É relatório.



AgInt no HABEAS CORPUS Nº 515.432 - BA (2019/0168130-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : J P T

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL.

1. Impossibilidade de manejo do habeas em face de decisão que indefere liminar em habeas manejado na origem.

2. Hipótese dos autos em que, ademais, não se identifica teratologia ou manifesta ilegalidade no comando prisional.

3. Atendimento do enunciado 309/STJ. Pagamentos parciais que não fazem afastada a possibilidade de aprisionamento do devedor de alimentos.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

O presente *habeas corpus* não foi conhecido nos seguintes termos:

Esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se agrava, sobremaneira, com a interposição de ações e recursos manifestamente improcedentes, mal instruídos, ou a desconsiderar por completo a ordem processual estabelecida na legislação vigente.

Na espécie, impetra-se o presente writ contra o indeferimento de liminar em habeas corpus manejado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, circunstância que obsta o conhecimento do pedido, a teor da Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Confira-se, também, por pertinente, as considerações que fundamentaram o voto proferido no HC-STF 76.347-QO, que deu origem ao referido enunciado sumular:

A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar "per saltum", ter-se-ão que admitir conseqüências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles, porquanto:

a) - se concedida a liminar pelo relator do "habeas corpus" nesta Corte, estarão prejudicados os "habeas corpus" interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal, pela impossibilidade de estes, examinando o mérito - que é o mesmo da

liminar -, concluírem pela improcedência do pedido, por terem de cassar necessariamente, até por causa do mesmo fundamento, a liminar concedida, no âmbito de sua competência, por juiz que é hierarquicamente superior,

b) - com isso, obtém-se indiretamente que, por falta de competência, não é permitido diretamente, ou seja, que o relator do "habeas corpus" nesta Corte conceda liminar contra despacho de juíza de primeiro grau; e

c) - se se entender, ao contrário que, com a concessão da liminar pelo relator nesta Corte, não ficam prejudicados os julgamentos dos "habeas corpus" que tramitam no Tribunal Regional Federal e no Superior Tribunal de Justiça, ter-se-á de admitir que, se o primeiro deles julgar o writ perante ele interposto, e que visa ao mesmo fim a que visam os interpostos sucessivamente diante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e o indeferir, esse acórdão não só cassará a liminar concedida pelo Ministro desta Corte, como também tornará prejudicado o julgamento pela turma a que ele pertence do próprio habeas corpus, além de tornar prejudicado o julgamento do writ impetrado também junto ao Superior Tribunal de Justiça, violando por duas vezes o princípio da hierarquia de jurisdição pela cassação de liminar deferida por juiz superior e por impedir que o Tribunal superior (e, no caso, são dois) delibere, em definitivo, contra o julgado pela Corte inferior.

(HC-QO 76347, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 25/11/1997, publicado em 08/05/1998, Primeira Turma)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMUM. ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR OU DOMICILIAR. PERDA DE OBJETO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus em face decisão de relator que, em habeas corpus requerido ao Tribunal de origem, indefere a liminar. Aplicação da Súmula 691 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que o próprio mérito da impetração original foi julgado na origem, com trânsito em julgado, sem a apresentação de recurso ordinário em favor do paciente, que já cumpriu o prazo de trinta dias de prisão decretado em estabelecimento prisional comum.

3. Habeas Corpus prejudicado. **(HC 309.859/SP, Rel. Ministra**

MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão do TJ local que indefere pedido de liminar em writ anterior. Aplicação analógica da Súmula n. 691/STF.

2. A prisão domiciliar para o devedor de alimentos somente pode ser admitida em hipóteses excepcionálíssimas, sob pena de esvaziar o escopo coercitivo da prisão civil. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 272.034/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Também não há espaço para o seu deferimento de ofício. Consoante se extrai dos autos, a execução foi originalmente ajuizada pela ex-cônjuge do paciente, formulando-se pedido de pagamento das prestações alimentícias atuais além das que se vencessem no curso do processo, não se extraindo afronta ao enunciado sumular 309/STJ ou a atual legislação disciplinante.

Destaque-se que o próprio débito é corroborado pelo impetrante, que reconhece proceder a pagamentos parciais, o que desserve para afastar a ameaça de prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. 733 DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O descumprimento de acordo celebrado em ação de execução de prestação alimentícia pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita. Precedentes.

2. A tese ventilada nas contrarrazões do recurso especial acerca da impossibilidade de continuidade do feito pelo artigo 733 do Código de Processo Civil, pois teria havido a extinção da execução, não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1379236/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Execução. Parcelamento da dívida. Acordo homologado.

1. A simples homologação de acordo judicial de parcelamento de dívida alimentícia em execução, sem qualquer alteração do valor deste ou renúncia por parte do exeqüente, não impede o prosseguimento do feito executivo com decreto da prisão civil do devedor. Hipótese em que a ação de execução não foi extinta.

2. Habeas corpus denegado. **(HC 71.527/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 320)**

O direito das credoras urge e o devedor, até que logre alterar as obrigações alimentares constituídas, deverá proceder ao pagamento, sob pena de prisão. Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de afastar a alegada litispendência entre as ações de execução que buscam prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida alimentar pretérita e outra dívida atual, como ocorre no caso em tela. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLETAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT.

1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento

de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.

2. A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC.

3. Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC.

4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(RHC 33.269/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013)

Não há, pois, justificativa que afaste a ordem de prisão, razão por que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 515.432 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0168130-0

Número de Origem:

80107634520198050000 05056064120178050001 5056064120178050001

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS

ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : J P T

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO MEDEIROS BASTOS

ADVOGADO : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - BA023675

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : J P T

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019

